



PROCESSO Nº	:	10.578-3/2016
INTERESSADO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RESPONSÁVEIS	:	CALISTRO LEMES DO NASCIMENTO E GEZIEL LIMA RODRIGUES
ASSUNTO	:	AUDITORIA DE CONFORMIDADE
RELATOR	:	JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de **Auditoria de Conformidade**, prevista no Plano Anual de Fiscalização (PAF) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT e no Plano Anual de Atividades (PAT) da Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, proposta pela unidade técnica, com intuito de analisar os atos de gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande sobre folha de pagamento.

Em relatório preliminar, a equipe de auditoria identificou como responsáveis os Srs. **Calistro Lemes do Nascimento**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, e **Geziel Lima Rodrigues**, Diretor Administrativo Financeiro da Câmara Municipal.

No que se refere ao objeto da auditoria, a equipe técnica apontou inicialmente **06 (seis) irregularidades**, quais sejam:

Responsáveis	Achado de auditoria	Códigos das irregularidades	Resumo do achado
Calistro Lemes do Nascimento	1	KB24 JB01 NB99 NA01	Pagamento irregular de verba indenizatória para o Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Várzea Grande, bem como a ausência de prestação de contas da referida verba para os demais vereadores.
Calistro Lemes do Nascimento Geziel Lima Rodrigues	2	KB99	Controle inadequado da frequência dos servidores comissionados dos gabinetes dos vereadores da Câmara Municipal de Várzea Grande, bem como efetuar o pagamento dos vencimentos sem a devida comprovação do cumprimento da jornada de trabalho.
Calistro Lemes do Nascimento Geziel Lima Rodrigues	3	HB08 MB02 MB03 NA01 NB10 NB11	Não disponibilização tempestiva das informações da folha de pagamento no Sistema APLIC, bem como a não atualização do Portal da Transparência no site da Câmara Municipal de Várzea Grande, além da ausência de providências do gestor em aplicar sanções ao contratado responsável pela atualização e envio das informações.



Calistro Lemes do Nascimento	4	KB99	Pagamento de gratificação de função a servidores não efetivos (comissionados), inclusive a cargo sem atribuições definidas em Lei.
Calistro Lemes do Nascimento	5	KB99	Pagamentos de servidores em cargos comissionados que exercem atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento.
Calistro Lemes do Nascimento	6	KB99	Pagamentos de servidores comissionados exercendo atribuições de cargos efetivos decorrentes de Leis do Legislativo; Divergências nos Anexos V, VIII e IX da Lei Complementar nº 4.117/2015 na definição dos cargos, atribuições e lotação; Ausência de consolidação das Leis do Legislativo que dispõem sobre a estrutura administrativa dos gabinetes dos vereadores e sobre o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores públicos; Ocupação de cargo comissionado inexistente em Leis.

Em razão dos apontamentos, oportunizou-se o direito ao contraditório e à ampla defesa aos responsáveis, nos termos dos Ofícios nº 69 e 70/2017/GAB/JBC/TCE, conforme os Documentos Digitais nº 139881/2017 e 139880/2017.

Devidamente citados, os responsáveis encaminharam conjuntamente as suas defesas (Documento Digital nº 179678/2017), as quais foram analisadas pela equipe de auditoria, que concluiu pela permanência de todas irregularidades supracitadas.

Dessa forma, passo a discorrer sobre os achados de auditoria, as defesas, o entendimento técnico e a manifestação ministerial.

Achado nº 01 – Responsável: Calistro Lemes do Nascimento

KB24. Pessoal. Pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).

JB01.Despesas. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

NB99. Diversos. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em



classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

NA01. Diversos. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 - RITCE).

Pagamento irregular de verba indenizatória para o Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Várzea Grande bem como a ausência de prestação de contas da referida verba para os demais vereadores.

Alegações de Defesa – Sr. Calistro Lemes do Nascimento

O responsável alegou que o recebimento de verbas indenizatórias sem a prestação de contas pelos vereadores não constituiu irregularidade, uma vez que a Lei nº 3.627/2011 revogou os dispositivos que exigiam a referida prestação de contas por parte dos vereadores, para o recebimento da mencionada verba.

Quanto ao recebimento da verba indenizatória em favor do Gabinete da Presidência, o ex-gestor justificou a sua manutenção sob o argumento de que este Tribunal de Contas não possuiu a atribuição de declarar a inaplicabilidade de lei, uma vez que não possui competência para a proposição de ADIn, justificando que tal análise não se infere dentre as atribuições legais desta Corte.

Desse modo, desconsiderou a decisão deste Tribunal de Contas - Acórdão nº 471/2016, a qual declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 3.964/2013 e, por consequência, do art. 2º, da Lei Municipal nº 3.205/2008, motivo pelo qual continuou recebendo a verba indenizatória do Gabinete da Presidência.

Além disso, o gestor reforçou os seus argumentos afirmando que tais valores foram recebidos de boa-fé. Por isso, ressaltou que eventual restituição deveria ser afastada, conforme jurisprudência acrescentada na defesa.

Análise da Defesa



A equipe técnica concordou com os argumentos da defesa quanto às verbas indenizatórias pagas aos vereadores. Entendeu que havia escopo legal para o recebimento da verba sem a solicitação de ressarcimento, visto que a Lei Municipal nº 3.627/2011 dispensou a prestação de contas nesse caso. Portanto, considerou **sanada** a irregularidade NB99.

Por outro lado, a equipe técnica **não concordou com as razões ventiladas quanto à verba indenizatória de gabinete**. Desse modo, ressaltou que a apreciação de constitucionalidade efetuada pelo Tribunal de Contas decorre do controle difuso de constitucionalidade, ou seja, delimitada de acordo com o **caso concreto**, possuindo embasamento doutrinário, legal e jurisprudencial para tanto.

Manifestação do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas discordou dos argumentos elencados pela defesa e pela equipe técnica. O *Parquet* de Contas afirmou que o dever de prestar contas é obrigação básica de qualquer agente público, sendo inclusive uma das causas para a intervenção federal a não prestação de contas pela Administração Pública.

Dessa forma, manifestou-se **pela instauração de incidente de inconstitucionalidade da Lei 3.627/2011**, em razão de que esta norma exclui o dever de prestar contas das verbas indenizatórias por parte dos vereadores da Câmara Municipal de Várzea Grande, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica e nos arts. 29, inciso X, e 247, do Regimento Interno do TCE/MT.

Quanto às **verbas indenizatórias de gabinete da Presidência da Casa Legislativa**, o órgão ministerial seguiu o mesmo entendimento da equipe técnica, ressaltando que este Tribunal já firmou posicionamento acerca da inconstitucionalidade das referidas verbas.

Assim, pugnou pela manutenção das irregularidades apontadas (KB24, JB01 e NA01), bem como **pela condenação do responsável à restituição**



aos cofres públicos do valor de R\$ 35.407,53, em virtude de realização irregular de despesa referente à verba de gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Várzea Grande, sem prejuízo da aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado do dano.

Achado nº 02 – Responsáveis: **Calistro Lemes Nascimento e Geziel Lima Rodrigues**

KB 99 Pessoal. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Controle inadequado da frequência dos servidores comissionados dos gabinetes dos vereadores da Câmara Municipal de Várzea Grande, bem como, o pagamento dos vencimentos sem a devida comprovação do cumprimento da jornada de trabalho.

Alegações de Defesa

Os defendentes alegaram que o controle de frequência foi realizado de acordo com a Resolução Normativa nº 02/2015, da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Várzea Grande.

Informaram que o sistema de frequência adotado para os servidores efetivos era diferente do sistema adotado para os comissionados, considerando que as atribuições eram divergentes. Por tais motivos, justificaram que o sistema eletrônico era ineficiente para verificar o cumprimento da jornada de trabalho.

Quanto aos atrasos na entrega dos relatórios mensais de atividades, os defendentes sustentaram que mantiveram reuniões com os coordenadores de gabinete e os representantes, sendo que o serviço foi regularmente prestado pelos servidores, independentemente da entrega tempestiva dos relatórios, não existindo prejuízo ao erário.

Análise da Defesa

A equipe técnica refutou os argumentos apresentados pela defesa, afirmando que houve **atraso** na entrega dos relatórios de acompanhamento mensal



de frequência dos servidores comissionados vinculados aos gabinetes dos vereadores.

Destacou, ainda, que a imprecisão no ajuste de horário de serviço, aliado à falta de controle, conduziu ao recebimento de valores indevidos.

Manifestação do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico, visto que os documentos acostados nos autos não comprovaram que o preenchimento do controle de frequência foi realizado.

Ao contrário, para o MPC o que restou evidenciado foi o **atraso** no envio ao departamento de pessoal da Câmara Municipal dos relatórios mensais contendo as atividades dos servidores comissionados, instrumento criado pela Resolução nº 02/2015, para controlar a frequência de tais servidores.

O *Parquet* de Contas observou que, mesmo com o atraso do envio dos relatórios acima referidos, os servidores comissionados receberam seus vencimentos rigorosamente em dia, conforme demonstra o Documento Digital nº 124320/2017, fls. 83 a 440.

Portanto, concluiu que o ex-gestor da Câmara Municipal de Várzea Grande realizou o pagamento dos servidores comissionados da referida unidade, sem observar o requisito e a exigência imposta pela mencionada Resolução, qual seja, o envio dos relatórios mensais de atividades ao setor de Recursos Humanos do Poder Legislativo Municipal.

Segundo o Ministério Público de Contas, o achado resultou em prejuízo ao erário, já que os servidores comissionados receberam integralmente seus proventos, sem nenhum controle de suas frequências e atividades. Assim, manifestou-se pela permanência do apontamento, bem como pela aplicação de multa aos responsáveis.



Por fim, sugeriu que fosse recomendado à gestão da Câmara Municipal para que adote meios mais eficazes de controle da frequência de servidores comissionados ou aprimore o sistema já existente.

Achado nº 03 – Responsáveis: Calistro Lemes Nascimento e Geziel Lima Rodrigues

HB 08. Contrato. Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88, da Lei nº 8.666/1993).

MB 02. Prestação Contas. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCEMT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

MB03. Prestação Contas. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).

NA01. Diversos. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 - RITCE).

NB10. Diversos. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 ; Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013).

NB11. Diversos. Não implementação das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013).

Não disponibilização tempestiva das informações da folha de pagamento no sistema APLIC bem como a não atualização do Portal da Transparência no site da Câmara Municipal de Várzea Grande, além da ausência de providências do gestor em aplicar sanções ao contratado responsável pela atualização e envio das informações.

Alegações de Defesa

A defesa afirmou que não houve qualquer irregularidade no cumprimento do Contrato nº 02/2015, firmado com a Assessoria, Consultoria, Planejamento & Informática LTDA. (ACPI), tanto que a empresa respondeu a todas as notificações e solicitações da Câmara Municipal de Várzea Grande.



Alegou, ainda, que as informações lançadas no Sistema Aplic foram tempestivas e que as irregularidades relativas ao Portal da Transparência encontram-se em fase de correção. Portanto, as providências ocorreram dentro do prazo firmado no Termo de Ajustamento de Gestão nº 02/2016-Lei de Acesso à Informação (LAI).

Análise da Defesa

A equipe de auditores rebateu os argumentos exarados pela defesa, asseverando que os relatórios produzidos pelo fiscal do Contrato nº 02/2015 atestaram o descumprimento do contrato, noticiando que a empresa contratada sequer respondia as notificações efetuadas.

Ressaltou que o não cumprimento do contrato gerou o atraso no lançamento das informações no Sistema Aplic, bem como não houve a adequação do Portal da Transparência, nos termos da LAI, ocasionando o descumprimento do Acórdão nº 471/20146, desta Corte.

Manifestação do Ministério Público de Contas

O *Parquet* de Contas seguiu o entendimento da equipe técnica, aduzindo que o não cumprimento de contrato com a Administração Pública deve gerar as sanções, conforme dispõem os arts. 86 e 87, da Lei nº 8.666/93.

Considerou que houve omissão do ex-gestor, que não tomou as providências cabíveis para que a empresa contratada adequasse o Portal da Transparência de acordo com a LAI e efetuasse o lançamento de informações no Sistema Aplic dentro do prazo legal.

Além disso, o Sr. Geziel Lima Rodrigues efetuou os pagamentos integrais à empresa independentemente das irregularidades na execução do contrato.

Por fim, destacou o descumprimento do Acórdão nº 471/2016 – TCE/MT, diante da ausência de atualização do Portal da Transparência no *site* da



Câmara Municipal de Várzea Grande e o envio de informações incorretas e desatualizadas no sistema APLIC referentes à folha de pagamento.

Dessa forma, o MPC opinou pela **manutenção** integral das irregularidades HB 08, MB 02, MB 03, NA 01, NB 10, NB 11, e pela aplicação de **multa** aos responsáveis.

Achado nº 04 – Responsável: Calistro Lemes Nascimento

KB 99 Pessoal. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Pagamento de gratificação de função a servidores não efetivos (comissionados), inclusive a cargo sem atribuições definidas em Lei.

Alegações de Defesa

Segundo a defesa, não há que se falar em concessão indevida de gratificação de função, mesmo não havendo previsão legal específica para o ato, uma vez que os servidores mencionados possuem cargos de chefia em seus respectivos setores, exceto a Sra. Marcielly, que possui cargo de assessoramento.

Por tais motivos, o ex-gestor informou que os servidores protocolaram os requerimentos contendo as inúmeras atividades desenvolvidas, inclusive fora do horário de trabalho, bem como a realização de diversos treinamentos e acompanhamento de técnicos da ACP Informática.

Ressaltou que o servidor Claudio Marinho, por diversas vezes, utilizando veículo próprio, deslocou-se à empresa ACP para realizar treinamento.

Diante da situação fática, o defendente entendeu necessário efetuar o pagamento da gratificação aos servidores, respaldando-se, por analogia, no art. 62, inciso II, da Lei nº 1.164/91 (Estatuto do Servidor Público do Município de Várzea Grande).



Informou, ainda, que a servidora Marcielly assessorava diretamente o Presidente no desempenho de suas funções, assim, em decorrência do árduo trabalho, à época, requereu o pagamento da mencionada gratificação, o que foi deferido pelo defendente.

Por fim, requereu o saneamento do apontamento.

Análise da Defesa

Ao analisar a defesa apresentada, a equipe técnica afirmou que a Lei nº 1.164/91, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas Municipais, não se aplica ao Poder Legislativo Municipal, uma vez que possui legislação específica para seus servidores efetivos e lei própria para os comissionados. Dessa forma, referido Estatuto não poderia ser utilizado por analogia.

Assim, a unidade instrutiva manifestou-se no sentido de que não houve embasamento legal para o pagamento de gratificações aos servidores comissionados, nem atribuição específica para o cargo de Assessor Técnico Legislativo.

Ressaltou que atos dessa natureza não deveriam ocorrer e, caso persistam, poderão acarretar devolução de valores por parte do gestor.

Manifestação do Ministério Público de Contas

O órgão ministerial sustentou o mesmo entendimento da Secex e ressaltou que a concessão de gratificação por função, a servidor comissionado, vai de encontro ao disposto nas Constituições Federal e Estadual.

Ressaltou, ainda, a Resolução de Consulta nº 02/2015 – TP, deste Tribunal, a qual prevê que as funções de confiança devem ser providas



exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos para exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Mencionou que a Lei nº 1.164/1991 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Várzea Grande) não pode ser utilizada por analogia, tendo em vista que o Poder Legislativo do Município possui regramento próprio, qual seja, a Lei Complementar nº 3.728/2012, e suas alterações pela Lei nº 4.117/2015.

Ressaltou que a Lei nº 3.728/2012, em seus arts. 30 e 31, prevê que as funções gratificadas devem ser ocupadas exclusivamente por servidores efetivos.

Por fim, opinou pela **manutenção do achado**, com **aplicação de multa** ao responsável e **determinação** para que o atual gestor da Câmara Municipal de Várzea Grande nomeie servidores efetivos para as funções gratificadas de direção, chefia e assessoramento do órgão.

Achado nº 05 – Responsável: Calistro Lemes Nascimento

KB 99 Pessoal. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Pagamentos de servidores em cargos comissionados que exercem atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento.

Alegações de Defesa

O responsável alegou que nomeou uma comissão composta por servidores da casa, com conhecimento técnico, para elaboração de um projeto de lei que alterasse a Lei nº 3.728/2012, a qual dispunha do plano de carreiras da Câmara Municipal.

Assim, caberia à referida comissão a responsabilidade de pesquisar e confeccionar o Projeto de Lei. Uma vez elaborado o PL, este foi levado para aprovação na Câmara, o que originou a Lei nº 4.117/2015. Portanto, na hipótese de erro, o ex-gestor afirmou que não houve dolo da sua parte ou por parte da mesa diretora.



Ademais, discordou do apontamento da Secex, pois entende que os cargos de Secretário Administrativo de Controle Interno, Procurador Jurídico, Assessor Jurídico, Auxiliar de Recursos Humanos, Auxiliar de Divisão de Patrimônio e Auxiliar de Divisão de Almoxarifado possuem como função principal a de assessoramento.

No que tange aos cargos comissionados apontados pela Secex como sem atribuições definidas em lei, afirmou que, provavelmente, houve erro material quando foi elaborada a lei, não tendo sido especificadas as atribuições dos cargos que possuem função de chefia, direção ou assessoramento.

Sustentou, ainda, que no caso específico do cargo de Diretor Administrativo e Financeiro houve a alteração de sua nomenclatura, de modo que as suas atribuições atualmente se referem ao cargo de Secretário Administrativo e Financeiro.

Por outro lado, afirmou que, independentemente da ausência de previsão legal das atribuições dos cargos em questão, todos os serviços foram efetivamente prestados, não havendo que se falar em enriquecimento ilícito por parte da Câmara Municipal.

Por fim, justificou que, apesar do apontamento de excesso de cargos comissionados, atribuições idênticas ou não condizentes com o cargo, todas as nomeações foram feitas com respaldo na Lei nº 3.728/2012.

Ressaltou, ainda, que a Lei nº 4.117/2015 não oferece riscos de inviabilizar o funcionamento do Legislativo, eis que sua intenção é valorizar o servidor efetivo e, além disso, o ex-gestor sempre respeitou a LRF, não tendo havido dolo em sua conduta.



Análise da Defesa

A equipe técnica, por sua vez, entendeu que os cargos de Secretário Administrativo de Controle Interno, Procurador Jurídico, Assessor Jurídico, Auxiliar de Recursos Humanos, Auxiliar de Divisão de Patrimônio e Auxiliar de Divisão de Almocharifado não possuem função de chefia, direção ou assessoramento, uma vez que se tratam de cargos de apoio administrativo e de caráter permanente.

Especificamente quanto aos cargos de Auxiliar da Divisão de Patrimônio, Auxiliar de Recursos Humanos e Auxiliar da Divisão de Almocharifado, a equipe de auditoria asseverou que estes não possuem qualquer atribuição de chefia, direção ou assessoramento previstas em lei, ao contrário do alegado pela defesa.

Quanto aos cargos de Assessores Técnicos Legislativos (17), Diretor Administrativo Financeiro (1), Auxiliar da Divisão de Arquivo Geral (1), Gerente de Protocolo (1) e Consultor Técnico e Econômico (1), a SECEX constatou a comprovação de suas existências e preenchimento dos cargos, a despeito da ausência de atribuições definidas em lei. Assim, afirmou que as justificativas do gestor não sanam a irregularidade.

Ressaltou, ainda, que os pagamentos das remunerações foram legítimos em razão da contraprestação dos serviços pelos servidores com base nas leis que apresentam falhas e inconsistências.

Por fim, destacou que as Leis da Câmara Municipal foram apreciadas e votadas pelo pleno do Poder Legislativo e sancionadas pelo Prefeito. Contudo, concluiu pela necessidade de urgentes correções e consolidações dos textos das aludidas Leis, para que as irregularidades apontadas sejam corrigidas.

Parecer do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas reforçou o entendimento da equipe técnica de auditores.



Afirmou que a regra para o preenchimento de cargos efetivos no serviço público é o concurso público, sendo o preenchimento por meio de cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração, uma exceção no texto constitucional.

Ademais, ressaltou que os cargos em comissão são para o desempenho exclusivo de atribuições de chefia, direção e assessoramento, bem como a possibilidade de criação de cargos em comissão não é aferida pela nomeação do cargos, mas, sim, pela natureza de suas atribuições, conforme as Resoluções de Consulta nº 02/2015, nº 033/2013 e nº 20/2012, todos desta Corte.

Apontou, ainda, o entendimento do Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalidade das leis estaduais ou municipais que criem cargos comissionados para o exercício de atividades rotineiras da administração, com atribuições de natureza técnica ou administrativa, as quais não se inserem nas atribuições previstas para preenchimento por meio de cargo em comissão.

Assim, constatou que os cargos de Secretário Administrativo de Controle Interno, Procurador Jurídico, Assessor Jurídico, Auxiliar de Recursos Humanos, Auxiliar de Divisão de Patrimônio e Auxiliar de Divisão de Almoxarifado são de cunho permanente, de modo que deveriam ser preenchidos por servidores efetivos.

Por fim, manifestou-se pela manutenção da irregularidade, pugnando pela aplicação de multa ao responsável.

Achado nº 06 – Responsável: Calistro Lemes Nascimento

KB 99 Pessoal. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Pagamentos de servidores comissionados exercendo atribuições de cargos efetivos decorrentes de Leis do Legislativo;

Divergências nos Anexos V, VIII e IX da Lei Complementar nº 4.117/2015 na definição dos cargos, atribuições e lotação;

Leis do Legislativo que dispõem sobre a estrutura administrativa dos gabinetes dos vereadores e sobre o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores públicos da Câmara necessitam de consolidação;

Pagamento de servidor em cargo comissionado inexistente em Leis.

Alegações de Defesa – Sr. Calistro Lemes do Nascimento



A defesa rebateu as dez incoerências apontadas pela equipe técnica uma por uma. Tendo em vista a clareza e concisão do relatório apresentado pelo Ministério Público de Contas, subscrito pelo Procurador William de Almeida Brito Júnior, com a devida vênia, o adoto como síntese das alegações da defesa, abaixo transcritas:

Incoerências nº 01 - A defesa diz que o ex-Gestor preencheu esses cargos com base na legislação municipal, e ressalta que os pagamentos foram realizados em razão da contraprestação dos serviços, principalmente de assessoramento e que não há declaração de inconstitucionalidade da qual resulte a anulação ou revogação da lei discutida.

Incoerências nº 02 e 03 - A Lei nº 3.867/2013 consta às fls. 76 do doc. Digital nº 124320/2017. A defesa aduz que, após a sanção de qualquer lei aprovada pela Câmara, o setor do legislativo junto com o revisor de texto, são os responsáveis pela consolidação das leis alteradas. Não se sabe o motivo pelo qual os referidos responsáveis não procederam com a referida obrigação.

Incoerências nº 04, 05, 06, 07, 08 e 10 – em apertada síntese, a defesa basicamente reconhece que houve erro material na elaboração do projeto de lei que alterou a Lei Complementar nº 3.728/2012.

Incoerências nº 09 - O interessado informa que o ex-Gestor não mediu esforços para cumprir a determinação exarada no Acórdão nº 471/2016 sobre a realização de concurso público para preencher o cargo de controlador interno. Afirma que realizada a licitação nº 04/2016 cujo objeto era a contratação de empresa especializada na realização de concurso público para o cargo de controlador interno. Informa que a empresa ACPI Informática Ltda.-ME sagrou-se vencedora na licitação e que já foi assinado contrato, mas não conseguiu concluir o concurso em razão da ausência de condições financeiras.

Insta acrescentar que na incoerência nº 10, a defesa alegou que o cargo contestado pela Secex, qual seja, o de assessor administrativo de controle interno, é previsto na Lei nº 4.118/2015.

Explicou que ocorreu erro material no preenchimento do holerite, pois deveria constar o nome correto do cargo previsto na supracitada lei, ou seja, Secretária Executiva do Controle Interno.

Análise da Defesa



Quanto à incoerência nº 1, a Secex afirmou que a defesa não se manifestou quanto à existência de cargos em comissão com atribuições inerentes a cargos efetivos. Já quanto às incoerências nº 2 e 3, entendeu que as alegações da defesa não sanam o apontamento, tendo em vista a previsão de consolidação na Lei Complementar nº 95/1998.

Nas incoerências nº 4, 5, 6, 7 e 8, a Secex afirmou que o reconhecimento de erro material, por parte da defesa, bem como a responsabilização da comissão de revisão da Câmara, não sanam o apontamento, eis que permaneceram as divergências apuradas.

Na incoerência de nº 9, a Secex asseverou que as alegações do ex-gestor não sanam a impropriedade, pois até o momento o concurso de Controlador Interno não foi realizado, em descumprimento às determinações de Acórdãos desta Corte.

Por fim, quanto à incoerência de nº 10, afirmou que a Lei invocada pela defesa não é apropriada para a criação de cargo, portanto, o cargo em questão não foi criado, bem como mencionou as divergências entre a nomenclatura dos cargos criados na Lei nº 4.117/2015 e os que comporiam o Sistema de Controle Interno da Câmara, segundo a Lei nº 4.118/2015.

A equipe de auditores manifestou-se pela permanência da irregularidade, eis que as justificativas trazidas pela defesa não a eximem de responsabilidade e, ademais, destacou a necessidade de revisão e correção das leis tratadas nestes autos.

Manifestação do Ministério Público de Contas

O *Parquet* de Contas divergiu do entendimento da Secex na medida em que as incoerências encontradas no Achado de nº 06 da Auditoria não seriam irregularidades de fato, mas, sim, as causas dos demais achados tratados nestes autos.



No entanto, no que tange à incoerência de nº 9, sobre o não provimento do cargo de Controlador Interno por meio de concurso, o Ministério Público de Contas asseverou que esta Corte já se manifestou reiteradamente pela necessidade de concurso público para preenchimento do cargo de Controlador Interno, mas até o momento estas determinações não foram cumpridas.

Assim, entendeu pelo descumprimento dos Acórdãos nº 5.966/2013 – TP, nº 1.930/2014 – TP, nº 3.384/2015 – TP e de nº 471/2016 – TP, todos exarados pelo TCE/MT.

Portanto, requereu a reclassificação da irregularidade **KB99** apontada para “**NA01** - *descumprimento de determinações com prazo exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE).*”

Ao fim, pugnou pela emissão de sugestão ao atual gestor para que promova a revisão e atualização das leis dos servidores da Câmara Municipal de Várzea Grande.

Conclusão do Parecer Ministerial

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.478/2017, subscrito pelo Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, manifestou-se nos seguintes termos:

- a) pela manutenção dos apontamentos realizados no relatório **técnico preliminar**, opinando para que o achado nº 6 catalogado como KB 99 seja **reclassificado** para irregularidade NA01;
- b) pela **instauração de Incidente de Inconstitucionalidade** quanto à aplicabilidade da **Lei 3.627/2011**, que excluiu o dever de prestar contas por parte dos vereadores da Câmara Municipal de Várzea Grande das verbas indenizatórias pagas pelo órgão, a ser apreciado por esta Corte de Contas, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica e arts. 29, X e 247 do Regimento Interno do TCE/MT;
- c) pela **aplicação de multas** ao **Sr. Calistro Lemes do Nascimento** – ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº



269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades apuradas: **KB24. Pessoal.** Pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).

JB01.Despesas. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

NB99. Diversos. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010.

NA01. Diversos. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE).

KB 99 Pessoal. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

HB 08. Contrato. Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88, da Lei nº 8.666/1993).

MB 02. Prestação Contas. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCEMT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

MB03. Prestação Contas. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).

NA01. Diversos. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 - RITCE).

NB10. Diversos. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013).

NB11. Diversos. Não implementação das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013).

KB 99. Pessoal. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

KB 99. Pessoal. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.



NA01. Diversos. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE).

d) pela aplicação de multas ao Sr. Geziel Lima Rodrigues – Diretor Administrativo Financeiro da Câmara Municipal de Várzea Grande - com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades apuradas:

KB 99 Pessoal. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

HB 08. Contrato. Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88, da Lei nº 8.666/1993).

MB 02. Prestação Contas. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

MB03. Prestação Contas. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).

NA01. Diversos. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 - RITCE).

NB10. Diversos. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013).

NB11. Diversos. Não implementação das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013).

e) pela condenação do **Sr. Calistro Lemes do Nascimento** a **restituir** ao erário o montante de **R\$ 35.407,53** (trinta e cinco mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e três centavos), em virtude de realização irregular de despesa referente a verba de gabinete da Presidência da Câmara Legislativa Municipal de Várzea Grande, valor a ser atualizado monetariamente nos termos da Resolução Normativa nº 02/2013, sem prejuízo de **aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado do dano**, nos termos do art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, em razão do pagamento irregular de verbas remuneratórias;

f) pela expedição de **determinações** para que o atual gestor da Câmara Municipal de Várzea Grande para que:

f.1) atualize o Portal da Transparência do órgão a fim de adequá-lo às exigências da lei de Acesso à Informação;



f.2) nomeie servidores efetivos para as funções gratificadas de direção, chefia e assessoramento do órgão;

g) pela expedição de **recomendações** para que o atual gestor da Câmara Municipal de Várzea Grande para que:

g.1) adote meios mais eficazes de controle da frequência de servidores comissionados ou aprimore o sistema já existente;

g.2) realize a revisão e atualização das leis dos servidores efetivos e comissionados para correção das lacunas, inconsistências e erros apontados pela equipe técnica.”

É o relatório.

Cuiabá, 10 de abril de 2018.

João Batista de Camargo Júnior
Conselheiro Substituto